

VOTO

O Senhor Ministro Gilmar Mendes: Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação Nacional de Defensores Públicos - Anadep, que tem por objeto o art. 2º, § 3º, da Lei 9.896/1993 do Estado do Rio Grande do Sul, acrescentado pela Lei 12.913/2008, do mesmo Estado, com a seguinte redação:

“Art. 2º - Compete aos Juizados Regionais criados no artigo anterior (Juizados Regionais da Infância e da Juventude), além das atribuições que lhes confere a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em relação à Comarca-Sede, e, no âmbito regional, as seguintes matérias:

(...)

§ 3º. Poderá o Conselho da Magistratura, excepcionalmente, atribuir competências adicionais, e que digam respeito à matéria de Direito de Família, que diretamente envolva interesse de criança ou adolescente, ou de processar e julgar os crimes tipificados nos arts. 129, 136, 213, 214, 215, 216-A, 218, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 231-A, 232, 233 e 234, todos do Código Penal Brasileiro, além dos arts. 240 e 244-A, ambos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, e, finalmente, art. 1º da Lei Federal nº 9.455, de 07 de abril de 1997, ressalvada a competência do Juizado Especial Criminal, em que sejam vítimas crianças ou adolescentes”.

A requerente aponta invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito penal e direito processual penal (CF, art. 22, I); comprometimento da proteção prioritária a ser dedicada à criança e ao adolescente (CF, art. 227); e indevida delegação de competência do Legislativo ao Judiciário (CF, art. 2º).

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul (eDOC 29) argui a ilegitimidade ativa da requerente, sustenta a inviabilidade de se discutir, em ADI, a contrariedade de norma estadual a lei federal e, no mérito, reporta-se às razões do Procurador Geral de Justiça do RS.

O Governador do Estado do Rio Grande do Sul (eDOC 36) argui a ilegitimidade ativa da requerente por ausência de pertinência temática, e,

no mérito, alega que o ato impugnado traz apenas matéria de organização judiciária e que o próprio ECA (art. 146) permite que o juiz de competência geral exerça a função de juiz da infância e da juventude.

A Advocacia-Geral da União manifesta-se pela improcedência do pedido, por não vislumbrar ofensa à norma constitucional. (eDOC 45)

O Procurador-Geral da República (eDOC 46) opina pela legitimidade processual da requerente e pela improcedência do pedido, por entender que “ *as competências das varas da infância e da juventude não se esgotariam nas hipóteses estabelecidas* ” no ECA e que a norma impugnada “ *também consulta os interesses de crianças e adolescentes que de alguma maneira participem dos processos a serem julgados* ”.

Foram admitidos como *amici curiae* o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (eDOC 17) e o Conselho Federal da OAB (eDOC 25).

O relator, Ministro Nunes Marques, vota pela improcedência da ADI, por entender que a norma impugnada contém-se na prerrogativa dos Tribunais de Justiça estaduais para dispor sobre o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais (CF, art. 96, I, “a”).

Já o Ministro Edson Fachin diverge, sob a compreensão de que o legislador estadual não poderia acrescentar ao órgão judicial pensado pelo legislador federal competências que este, claramente, não lhe quis atribuir.

Pedindo vênia ao Ministro Nunes Marques, penso que assiste razão à requerente.

A Lei 8.069/1990, ao instituir o sistema de proteção à infância e à juventude, iniciou o Capítulo II – que trata da Justiça da Infância e da Juventude – afirmando a necessidade da criação de “varas especializadas e exclusivas” (art. 145). Logo a seguir, ao definir sua competência, deixou de fora o julgamento de casos penais, incluindo apenas a tutela voltada às crianças e adolescentes, diante de sua finalidade precipuamente sócio-educativa e de seu procedimento simplificado.

Dessa forma, creio que destoa excessivamente do desenho institucional da Justiça da Infância e da Juventude atribuir-lhe também a persecução penal de crimes praticados contra seus tutelados, que ademais se realiza sob forma bastante diversa da que seguem seus feitos típicos.

Ressalto, ainda, que o aumento das competências dos juizados, mesmo que de modo excepcional, pode efetivamente prejudicar a atenção prioritária aos interesses da criança e do adolescente que inspirou a criação desses órgãos especializados do Poder Judiciário (CF, art. 227).

Ante o exposto, acompanho a divergência apresentada no voto do Min. Edson Fachin, de modo a **declarar a inconstitucionalidade** do § 3º do art. 2º da Lei 9.896/1993 do Estado do Rio Grande do Sul, incluído pela Lei 12.913/2008.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 09/11/2021